



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 140 /2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 21/03/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000963/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201675
RECORRENTE: EDSON LOPES MOURÃO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS COMPROVADA PELO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. A prática de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto a empresa EDSON LOPES MOURÃO, em atendimento a Ordem de Serviço n.º 2001.21632, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 92.721,24 (noventa e dois mil setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de entradas durante os meses de janeiro a novembro de 2001.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Ficha de Contagem do Estoque, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório de Saídas, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas, Listagem da Tabela de Produtos, Termo de Juntada do AR e Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/208.

Defesa Administrativa às fls. 210/212 alegando, em grau de preliminar, a nulidade absoluta do auto de infração em face ao cerceamento ao seu direito de defesa ocasionado pela não entrega das planilhas e demais documentos da contagem dos estoques do autuado que serviram de base à autuação. No mérito, requer a exclusão do ICMS, posto que a autuação versa sobre omissão de compras.

Diligência às fls. 218 ordenando o retorno do processo à unidade de origem para a remessa das planilhas de entradas e saídas de mercadorias e, posteriormente, a reabertura do prazo para defesa.

Termo de Juntada do AR e Aviso de Recebimento constam nas fls. 219 e 220.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 222/226, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 234/236 aduzindo, após reiterar os argumentos defensórios expendidos em sua peça impugnatória, que houve a preclusão do prazo para a prática do ato, não podendo o fisco fazer modificações no procedimento após a apresentação de contestação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 97/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 239/241, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 242.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhadas de documento fiscal, no período de janeiro a novembro de 2001, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 92.721,24 (noventa e dois mil setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, o autuado em sua peça defensiva argumentou, preliminarmente, o cerceamento ao seu direito de defesa tendo em vista que não recebeu cópia dos relatórios e levantamentos feitos pelo agente fiscal, bem como a impossibilidade da entrega dos referidos documentos após a interposição da sua impugnação.

Contudo, suas afirmações não devem prosperar, uma vez que a nulidade relativa oriunda da não entrega, ao contribuinte, dos documentos que serviram de base à autuação conjuntamente com o Auto de Infração, foi sanada com a entrega efetiva de toda a documentação do lançamento e reabertura do prazo para interposição de nova defesa administrativa, conforme Aviso de Recebimento colacionado às fls. 220.

Portanto, o sujeito passivo, de posse de toda a documentação fiscal, tinha plenas condições de exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório consagrados constitucionalmente.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03:

**“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:
III – entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a procedência do Feito Fiscal exarada no julgamento monocrático.

Eis o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 92.721,24

ICMS: R\$ 15.762,61

MULTA: R\$ 27.816,38

TOTAL: R\$ 43.578,99

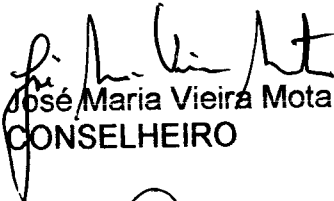
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EDSON LOPES MOURÃO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de Recurso, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco Marta de Sousa
CONSELHEIRO

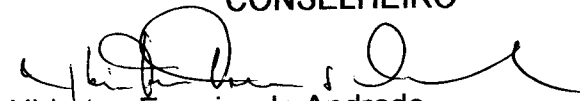

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 171 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/04/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2056/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315304

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCANTIL DA SERRA LTDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo por arbitramento e também por quantidade de Ufirce. Dispositivos infringidos art.177, 230, do Dec.24.569/97. e penalidade do art.123,K da lei 12.670/96. Contribuinte revel. Julgamento pela parcial procedência em face da exclusão do imposto e multa do cupom fiscal e mapa resumo. Recurso de ofício. Contribuinte revel quanto ao recurso voluntário. Procuradoria opina pela parcial procedência, porém com a inclusão do cupom fiscal na cobrança de Icms e multa. A segunda Câmara confirma a parcial procedência, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata-se de Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo por arbitramento e também por quantidade de Ufirce. Dispositivos infringidos art.177, 230, do Dec.24.569/97. e penalidade do art.123,K da lei 12.670/96. Contribuinte revel. Julgamento pela parcial procedência em face da exclusão do imposto e multa do cupom fiscal e exclusão de somente multa quanto aos mapas resumos extraviados. Recurso de ofício. Contribuinte revel quanto ao recurso voluntário. Procuradoria opina pela parcial procedência, porém com a inclusão do cupom fiscal na cobrança de Icms e multa. A segunda Câmara confirma a parcial procedência, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

O Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo ficou devidamente comprovado, e o contribuinte em nenhum momento adentrou aos Autos do processo para se defender da acusação, como também ficou comprovado, que deve ser retirado da acusação a obrigatoriedade da exigência dos mapas resumos, já que pela sua capacidade e há época da ocorrência, possuía somente três Ecfs, ficando dispensado da emissão desses mapas e sua apresentação ao Fisco. Quanto a apresentação do cupom fiscal discordo do julgador de 1ª instância por existir a obrigatoriedade da emissão do cupom fiscal de acordo com essa operação realizada, segundo o imposto no art.127. III do RICMS. Portanto, voto, para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a parcial procedência proferida em 1ª instância, no entanto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou contrário ao julgador opinando pela obrigatoriedade dos cupons fiscais, um dos itens que ocasionaram o extravio. **Segue o demonstrativo realizado pela Consultoria Tributária que deve ser somado os totais dos itens em negrito (em reais e em ufir) para se chegar ao total do real valor do crédito tributário.**

1) Notas fiscais de Aquisição 8.304NF x 50 Ufir = **415.200ufir**

2) Notas Fiscais de Vendas NF1= arbitramento (março/2002):

BC=180.617,17

ICMS	R\$ 30.704,91
Multa 20%	R\$ 36.123,43
TOTAL	R\$ 66.828,34

3) Notas Fiscais de venda ao Consumidor = arbitramento (outubro/99)

BC= 2.730.915,00

Multa 20% R\$ 546.183,00

4) Cupom Fiscal = arbitramento(março/2002)

BC=4.204.825,70

ICMS	R\$ 714.820,36
Multa 20%	R\$ 840.965,14

TOTAL R\$1.555.765,50

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MERCANTIL DA SERRA LTDA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira votou também pela parcial procedência, mas por fundamentação diversa, de acordo com o julgamento singular.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO